



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2011

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 38/2011, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar - SIMSAN e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de maio de 2011. Sendo distribuído a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe-nos relatar a matéria e exarar na forma do art. 79 do Regimento Interno.

II – PRONUNCIAMENTO DO RELATOR:

A carta republicana, mais precisamente em seu art. 61, II, “e”, disciplinando iniciativa de normas dessa natureza, apresenta-se com o seguinte contexto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84,VI;

Nota-se, portanto, que a iniciativa de leis que tratam de criação ou extinção de órgão público é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, de acordo com o dispositivo constitucional acima mencionado.

Pelo princípio da simetria das formas, em nosso Município, cabe ao Prefeito Municipal iniciar o processo de constituição de uma norma dessa natureza, conforme traduz o art. 44, II, “d”, da própria Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Art. 44. *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

II – *disponham sobre:*

d) *criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.*

O legislador local também foi exemplificativo, inserindo no rol de atribuições previstas no art. 64, VI, da própria Lei Orgânica, a competência privativa do Prefeito Municipal para a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Verifica-se que foram preservados os requisitos necessários para a fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma infra-constitucional, não apresentando, portanto, nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em análise, ainda em nossa Lei Orgânica, mais precisamente em seu art. 17, VII, verifica-se a necessária autorização do Plenário para criação, estruturação ou competência de órgãos da administração pública. Tal dispositivo apresenta-se com o seguinte teor:

Art. 17. *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

VII – *criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;*

Observa-se, evidente e necessariamente, que não há qualquer distúrbio ou irregularidade que venha a prejudicar a tramitação da proposição, obedecendo aos ritos legais e às fases associadas ao, no cumprimento das funções legislativas da Câmara Municipal, preservando assim o princípio da legalidade, essencial e basilar da administração pública.

Os Conselhos Municipais são órgãos públicos de assessoramento e deliberativos vinculados às respectivas secretarias de suas ações políticas, de responsabilidade do Poder Público providenciar a sua criação, organização ou alteração, através de lei municipal.

A criação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar - SIMSAM, dar-se-á em consonância com o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, editada pela União, cabendo assim ao Município regulamentar a matéria, na forma de lei, no âmbito de sua competência.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

SEBASTIÃO RAIMUNDO
Relator – Vice-Presidente

Pelas conclusões:

GERALDO PEDRO DE SOUZA
Presidente

JUAREZ OLIOSI
Membro

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por unanimidade de seus membros, ao projeto de lei nº 38/2011.

É o Parecer pela aprovação.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

GERALDO PEDRO DE SOUZA
Presidente

JUAREZ OLIOSI
Membro



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Relator - Vice-Presidente

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2011

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 38/2011, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar - SIMSAN e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de maio de 2011. Sendo distribuído a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, cabe-nos relatar a matéria e exarar na forma do art. 82 do Regimento Interno.

II – PRONUNCIAMENTO DO RELATOR:

A implantação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar - SIMSAM, em consonância com o que determina a legislação federal, é de fundamental importância para assegurar políticas públicas e ações voltadas para garantir uma alimentação com qualidade à população em geral.

Sabemos que é competência do poder público adotar as políticas públicas e ações que promovam e garantam a segurança alimentar e nutricional da população, devendo, para tanto, nos moldes da legislação regulamentar, organizar-se juntamente com a sociedade organizada para melhorar a qualidade de vida de todos.

Importante ressaltar que o sistema de segurança alimentar consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, respeitados os princípios e sem comprometer outras necessidades, em respeito também ao meio ambiente e a outros fatores envolvidos.

Verifica-se também a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar - COMSEA, objetivando garantir as descentralizações das decisões, aumentando o processo democrático de participação e garantindo maior abrangência dos projetos, programas e ações.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Dessa forma, entendemos ser a matéria louvável e importante para a área assistencial do Município, objetivando promover políticas públicas e assegurar à população em geral uma alimentação de maior qualidade, nos moldes e cumprimento do determinado nas legislações superiores.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

OTAMIR CARLONI

Relator – Presidente

Pelas conclusões:

GERALDO PEDRO DE SOUZA

Vice-Presidente

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por maioria de seus membros, ao projeto de lei nº 38/2011.

É o Parecer pela aprovação.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

GERALDO PEDRO DE SOUZA

Vice-Presidente



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

OTAMIR CARLONI

Relator - Presidente